



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009211-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SERGIO DA MATA OMORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.046

Apelação Cível nº 1009211-44.2024.8.26.0053
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV
Apelados: SERGIO DA MATA OMORI
Interessados: ESTADO DE SÃO PAULO e
DIRETOR TÉCNICO II DO CENTRO DE
RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juiza de 1º Grau: MARICY MARALDI

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

I. Caso em Exame

1. O impetrante, agente de segurança penitenciária, busca a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010. A ordem foi inicialmente concedida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o impetrante tem direito à aposentadoria especial nos termos da legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos, considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

III. Razões de Decidir

3. As regras previdenciárias aplicáveis são aquelas vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, conforme o princípio "tempus regit actum" e Súmula nº 359 do STF.

4. O impetrante completou 30 anos de contribuição em 2023, após a vigência das novas normas, não preenchendo o requisito de idade mínima de 55 anos, conforme exigido pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença reformada para denegar a ordem.

Tese de julgamento: 1. As regras previdenciárias aplicáveis são as vigentes no momento do preenchimento dos requisitos. 2. A aposentadoria especial requer o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Trata-se de remessa necessária e apelação interpostas em mandado de segurança impetrado com a finalidade de conceder ao impetrante, agente de segurança penitenciária, aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, tendo a ordem sido **concedida** pela r. sentença de fls. 101/108.

Recorre São Paulo Previdência (fls. 126/142), visando, em resumo, a reforma da r. sentença para denegação da ordem.

O recurso recebeu resposta (fls. 148/167).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Visa o impetrante, agente de segurança penitenciária, à concessão de ordem para obter aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 1.109/2010, com integralidade e paridade de vencimentos.

A ordem foi concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Os recursos oficial e voluntário da São Paulo Previdência devem ser acolhidos.

De início, importante lembrar que em matéria previdenciária as regras aplicáveis são as vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (*tempus regit actum*).

Nesse sentido, a Súmula nº 359 do E. Supremo Tribunal Federal estabelece que *"ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade, regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários"*.

Efetivamente, a Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010, que trata da matéria, em seu artigo 2º, incisos I, II e III, dispõe:

(...)

"Art. 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A par disso, os artigos 4º e 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que dispõem sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, assim estabelecem acerca das aposentadorias especiais e regras de transição, respectivamente:

Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;
- IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

(...)

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

2 - vetado;

3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

No caso dos autos, de acordo com a certidão de fl. 21, verifica-se que o impetrante completou o tempo de contribuição de 30 anos no ano 2023, ou seja, após a vigência da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e, conseqüentemente, da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, ambas publicada em 07.03.2020.

Portanto, na data de entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, em 07.03.2020, o impetrante não havia preenchido os requisitos estabelecidos no caput do artigo 12 da lei complementar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto completou 30 anos de contribuição apenas no ano 2023, de modo que a ele não se aplica a Lei Complementar nº 51/85, com a dispensa do requisito da idade de 55 anos (art. 12, § 7º, da Lei Complementar nº 1.354/20 e parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.109/2010).

Dessa forma, aplica-se ao impetrante a nova regra, em especial o requisito da idade mínima de 55 anos, sendo certo que atualmente o impetrante conta com 49 anos, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, quer nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010, como também da Lei Complementar Federal nº 51/85, aplicáveis ao agente de segurança penitenciária por força do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

Em casos análogos, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Aposentadoria especial. Agente penitenciário. Sentença que denegou a ordem. Irresignação autoral. Requisitos para aposentadoria não preenchidos. Aposentadoria especial regida pela Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Não aplicação da LCE nº 1.109/2010. Impetrante que completou o tempo de contribuição quando já vigorava a nova legislação estadual, a indicar ausência de direito adquirido à aposentadoria especial. Regra de transição consoante disposto no art. 12, parágrafo 6º, da LCE nº 1.354/2020. Não cumprimento de requisito etário. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1035039-76.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. Mandado de segurança. Aposentadoria especial com direito à integralidade e paridade de vencimentos. Segurança concedida em 1º grau. Concessão de integralidade e paridade condicionadas às regras constitucionais de transição. Impetrante que não preenchia os requisitos previstos no artigo 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005 à época em que impetrou o mandado de segurança. Novas regras de transição estabelecidas pela EC Estadual nº 49/2020, em seu artigo 6º, e pela LCE nº 1.354/20, em seus artigos 10, 11 e 12 - Impetrante que também não se enquadra nas novas hipóteses legais. Sentença reformada para denegar a segurança. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001199-73.2022.8.26.0453; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

Agente de Segurança Penitenciária ativo. Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade remuneratória com o pessoal da ativa. Sentença que denegou a segurança. Recurso do impetrante pedindo a reforma do julgado. Desacolhimento. Servidor com 48 anos de idade. Requisito "idade mínima" não preenchido. Situação não mais sob vigilância da Lei Complementar 1.109, de 06 de maio de 2010. Vigência, agora, da Lei Complementar 1.354, de 06 de março de 2020. Precedentes. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014192-24.2021.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021)

3. Por fim, convém anotar que os julgados elencados nas razões de recurso notadamente os vinculantes (Tema 21 - IRDR/TJSP e Tema 1.019/STF) analisaram a concessão da aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 144/14, de acordo com os regramentos legais anteriores à Emenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucional nº 103/2019, não se aplicando ao caso em questão, na medida em que o impetrante preencheu os requisitos necessários para aplicação da Lei Complementar nº 51/85, após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/19 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, incidindo a nova sistemática previdenciária nos termos da Súmula nº 359/STF.

Dessa forma, impõe-se a reforma da r. sentença para se denegar a ordem.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Por estes fundamentos, **dá-se provimento** aos recursos.

RENATO DELBIANCO
Relator